



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
SEGUNDA CÂMARA

10814-004683/92-17

hf

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

Sessão de 18 de agosto de 1.993 de 3 ACORDÃO Nº 302-32.674

Recurso nº.: 115.482

Recorrente: DEUTSCHE LUFTHANSA AG.

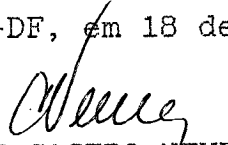
Recorrid IRF-AISP/SP


VISITA ADUANEIRA. A penalidade capitulada no Art. 522, III do Regulamento Aduaneiro é de aplicação específica à infração definida no mesmo dispositivo, não cabendo as outras hipóteses. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade em rejeitar a preliminar de diligência à Repartição de Origem, vencidos os Cons. Wladimir Clóvis Moreira, José Sotero Telles de Menezes e Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto. No mérito, pelo voto de qualidade em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Wladimir Clóvis Moreira e Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar ao presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1993.

  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e relator

  
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSAO DE: 22 OUT 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto e Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausentes, os Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto e Luiz Carlos Vianna de Vasconcellos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA  
RECURSO N.115.482 - ACORDÃO N. 302-32.674  
RECORRENTE : DEUSTSCHE LUFTHANSA AG.  
RECORRIDA : IRF - AISP - SP

### RELATÓRIO

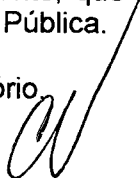
Em ato de visita aduaneira lavrou-se contra a Recorrente o Auto de Infração de fls. 01 para formular a exigência da multa capitulada no Art. 522, inc. III do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. 91.030/85, tendo em vista que a aeronave visitada deixou de apresentar conhecimento aéreo autenticado relativo a 8 volumes que transportara.

Com guarda do prazo legal, a Empresa transportadora impugnou o feito, alegando que, dada falta momentânea e imprevista de uma via disponível do documento, apresentou cópia fotostática não autenticada do mesmo. Isso não obstante, anexa à impugnação a via então faltante.

A decisão monocrática manteve a exigência, apoiando-se no Art. 44, alínea a do Regulamento Aduaneiro. Dela ora recorre tempestivamente a Autuada, repetindo a argumentação da fase impugnatória e aduzindo:

- a) que a própria FCC - Folha de Descarga -, firmada pela IRF comprova que nenhum conhecimento deixou de ser apresentado;
- b) que o prefalado Art. 44, al. a do Regulamento Aduaneiro obriga à apresentação, na visita aduaneira, do manifesto de carga, com as cópias dos conhecimentos correspondentes, e tal foi feito;
- c) que a autenticação exigida pelo Art. 522, III do RA é para o manifesto, e não para as cópias dos conhecimentos;
- d) finalmente, que não existiu intuito de fraudar, nem qualquer dano para a Fazenda Pública.

É o relatório.



VOTO

A argumentação da Recorrente parece-me incontestável. Transcrevo o Art. 44 do RA e sua primeira alínea:

" Art. 44 - No ato da visita aduaneira, o responsável pelo veículo apresentará:

a) o manifesto de carga com cópias dos conhecimentos correspondentes;

....."

Por outra parte, comanda o Art. 522 do mesmo Regulamento:

" Art. 522 - Aplicam-se ainda as seguintes multas:

.....

III - de vinte e três mil cruzeiros (Cr\$ 23.000) a quarenta e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 44.000), por volume, pela falta de manifesto ou documento equivalente ou ausência de sua autenticação, ou, ainda, falta de declaração quanto à carga:

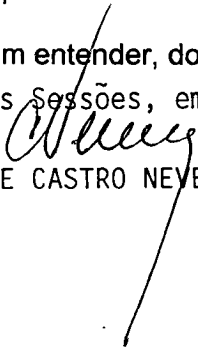
....."

É literal, portanto, que a penalidade do último dispositivo citado é específica para a falta do manifesto (ou documento equivalente) ou de sua autenticação, nada tendo a ver com os conhecimentos de embarque.

Tampouco socorre a pretensão do Fisco o Art. 44 do RA, já que estabelece obrigação de apresentar o manifesto com cópias dos conhecimentos respectivos, silenciando a respeito de serem estas últimas autenticadas ou não.

Por assim entender, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1993.

  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Relator

Rec.115.482  
Ac.302-32.674

V O T O   V E N C I D O

A autuação fiscal originou-se da constatação de que houve falta de apresentação do conhecimento aéreo, por ocasião da visita aduaneira.

A empresa autuada contesta a exigência tributária, alegando que não deixou de apresentar o referido documento. Apresentou-o, segundo alega, em cópia não autenticada.

Em assim sendo, parece-me existir inequívoca dúvida quanto à matéria de fato indispensável à apreciação da lide. Por essa razão, proponho a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que seja juntado ao processo cópia da FCC e do manifesto de carga relacionado com o conhecimento em questão.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1993.



Wladimir Clóvis Moreira - Relator